DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE LINS	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Recursos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

PODER LEGISLATIVO DE LINS

Concursos Públicos/Processos Seletivos | **Recursos**

C.M. LINS-SP P.G.: 01289-JWN 04/09/2020 13:44:48

EXCELETÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINS (SP).

OSVALDIR SPADIM, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 8.005.614-3 SSP SP e CPF 024.250.128-18, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 624 em Lins (SP) e **MILTON TORRES RODRIGUES REAL**, brasileiro, divorciado, policial militar aposentado, portador do RG 13.615.206-5 SSP SP e CPF 049.553.638-57, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 211 em Lins (SP), por seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado vem perante Vossa Excelência apresentar o presente RECURSO em decorrência do indeferimento da inscrição da Chapa OSVALDIR SPADIM e MILTON TORRES RODRIGUES REAL, pelos fatos e motivos a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

Conforme consta do seu Ofício nº 01/20 – Eleição Indireta (Ato nº 3.809 de 13/08/20) em que Vossa Excelência efetua a devolução todo o processo de inscrição da Chapa: Prefeito Osvaldir Spadim e Vice Prefeito Milton Real, sob a alegação de estarem contrariando os dispositivos expressos no Anexo I – Edital da Eleição Indireta Ato nº 3.809 de 13/08/20, não pode ser levado em consideração, pois, conforme prevê o Edital, o prazo para devolução dos documentos era dentro do prazo de inscrição, conforme previsão do Artigo 5º, abaixo reproduzido:

Art. 5º - A Mesa Administrativa, verificando a ausência de qualquer documento ou sua apresentação irregular, devolverá o expediente ao interessado, facultada a sua reapresentação, dentro do prazo legal das inscrições.

Desta forma, independentemente se a inscrição foi realizada às 16:58 hs do dia 28/08/2020, as documentações somente poderiam ser devolvidas até às 17:00 hs do dia 28/08/2020, prazo final para as inscrições.

Assim o procedimento correto da Mesa Administradora não é a devolução dos documentos, pois, isso somente poderia ser realizado dentro do prazo de inscrições.

Caso houvesse alguma divergência ou falta de documentos, a Chapa deveria ser impugnada ou indeferida sua inscrição, para que pudesse ser apresentado o competente Recurso previsto no Edital.

Ademais, conforme previsão do artigo 7º inciso 3º do Edital diz o seguinte:

V - DOS PRAZOS

Art. 7º - As eleições de que tratam o presente Edital, obedecerá o seguinte calendário eleitoral:

...

III - 02/09/2020, prazo final para impugnação de chapa ou candidatura;

Assim, caso houvesse alguma anormalidade na documentação da Chapa inscrita, o prazo final para impugnação se deu em 02/09/2020 e conforme consta do Ofício nº 01/20 – Eleição indireta, a data, apesar de confusa, pois, no inicio da correspondência consta a data de 03 de setembro de 2020 e na finalização do mesmo onde foram opostas as assinaturas a data constante é de 04 de setembro de 2020, desta forma, o prazo para impugnação das Chapas decorreu "in albis".

Em decorrência disto, solicitamos que a decisão explicitada no Ofício retro citado, seja reconsiderada, pois, está em desacordo com o Edital competente.

Somente por amor aos debates passamos a esclarecer as inconformidades citadas no Ofício retro citado conforme segue:

- da filiação partidária.

Temos certeza que a Mesa Administrativa ao citar que os Candidatos não possuem o requisito mínimo de seis meses de filiação não se ateve ao fato de que o Edital não é específico no que diz respeito ao prazo fatal referente aos seis meses de filiação partidária, desta forma, temos que levar em consideração **a Lei 13.165. de 29 de setembro de 2015**, que diz o seguinte:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a **filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**.

Desta forma resta claro que, conforme consta na Certidão de filiação partidária apresentada pelos candidatos, consta como data da filiação a data de **25/03/2020**, observamos que a Eleição será realizada na data de 09/10/2020 (conforme previsão do Edital), assim na data da Eleição os Candidatos terão mais que o mínimo de tempo necessário, previsto no edital, desta forma, deve ser afastada totalmente esta inconformidade;

- Do comprovante de escolaridade.

Da mesma forma, o Edital não especifica quais documentos seriam aceitos para a comprovação da escolaridade, desta forma, Segundo a Súmula TSE nº 55, a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de Candidatura, assim, tal inconformidade também deve ser excluída;

- comprovante de residência.

Tendo em vista que o Edital não especifica quais documentos serão considerados como comprovantes de residência, foram acostados ao pedido de registro **às ultimas declarações de Imposto de Renda dos candidatos**, suprindo assim o comprovante de endereço, ademais para o Sr. Milton Torres Rodrigues Real consta a Certidão do TJM com o endereço atualizado do mesmo, devendo assim ser considerada sanada tal inconformidade.

Diz a Lei 6.629 de 16 de abril de 1979:

Art. 1º - A comprovação de residência para efeito de expedição de documento público poderá ser feita, além do atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

- Da Falta de Certidão do TSE

Conforme se observa no processo de inscrição da Chapa foram apresentadas as Certidões Criminais de 1º e 2º graus, Certidão do TJSP de execução criminal, Certidão da Justiça Federal de 1ª e 2ª instância, Certidão do TSE de quitação eleitoral, Certidão do TSE de filiação partidária e em relação ao candidato Milton Real, Certidão do Tribunal de Justiça Militar, desta forma, a falta da Certidão Negativa de Condenação na Justiça Eleitoral, pode ser sanada, pois, conforme previsão do Edital das Eleições Indiretas, no anexo I, em seu Art. 7º, inciso IV, o prazo final para impugnação para a mesa Administrativa sobre as inscrições de chapas ou acatamento de impugnação de chapa ou candidato finda em 04/09/2020, desta forma a entrega da Certidão faltante se dá nesta data (04/09/2020), sanado assim a inconformidade.

Diante dos fatos e argumentos apresentados REQUER seja dado provimento ao presente recurso e desta forma, a consequente REFORMA da decisão de indeferimento da inscrição da Chapa OSVALDIR SPADIM e MILTON TORRES RODRIGUES REAL, por, estar em total desacordo com a Legislação, bem como com a Súmula do TSE e a Jurisprudência de nossos Tribunais, e assim, seja a Chapa Prefeito Osvaldir Spadim e Vice Prefeito Milton Real considerada apta à disputa das eleições indiretas.

Finalmente anexamos ao presente, as Certidões extraídas junto ao TSE, comprovando a não existência de condenação Criminal Eleitoral dos candidatos OSVALDIR SPADIM e MILTON TORRES RODRIGUES REAL, bem como os documentos e formulários de inscrição da chapa, que foram devolvidos indevidamente.

Lins (SP) 04 de setembro de 2020

PAULO CESAR DA CRUZ

OAB/SP 117.678

PAULO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO

Rua Promissão, 123 Bairro Rebouças
Cep.16.400.695 – Lins/SP.
Fone/Fax: 35226870
pauloccruz@uol.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA E EXTRA"

OUTORGANTE: **OSVALDIR SPADIM,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG 8.005.614 SSP SP e CPF 024.250.128-18, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 624 em Lins (SP).

OUTORGADOS: **PAULO CESAR DA CRUZ**, brasileiro, divorciado, advogado devidamente inscrito no OAB/SP sob o número 117.678, portador do CPF 048.943.218-23 e RG 15.608.408 SSP SP, com escritório localizado à Rua Promissão, 123 Bairro Rebouças em Lins (SP) CEP: 16400-695.

PODERES: Por este instrumento de mandato, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o profissional acima nomeado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia et extra", para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ora fora deste com fins específicos para defender seus interesses judiciais e extrajudiciais, propondo a ação competente e defendendo em contrárias, seguindo-o até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, receber e dar quitação, dar caução, além de todos os poderes, sem exclusão de qualquer um, inclusive para representação extrajudicial e administrativa, perante órgãos públicos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais dando tudo de bom, firme e valioso.

FIM ESPECÍFICO: Representa-lo perante a CAMARA MUNICIPAL DE LINS no processo Eleitoral – Eleições Indiretas, ato nº 3.809 de 13/08/2020.

Lins (SP), 03 de setembro de 2020.

OSVALDIR SPADIM

PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado

Rua Promissão, 123
Cep.16.400.695 – Lins/SP.
Fone/Fax: 35226870
pauloccruz@uol.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA E EXTRA"

OUTORGANTE: **MILTON TORRES RODRIGUES REAL**, brasileiro, portador do RG nº 13.615.206-5 SSP SP, CPF nº 049.553.638-57, Título de Eleitor nº 123008360116, Zona 067, Seção 219, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 191 na Cidade de Lins-SP, CEP 16401-053.

OUTORGADOS: **PAULO CESAR DA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito no OAB/SP sob o número 117.678, portador do CPF 048.943.218-23 e RG 15.608.408 SSP SP com escritório localizado à Rua Promissão, 123, na cidade e comarca de Lins/SP, CEP: 16400-695.

PODERES: Por este instrumento de mandato, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os profissionais acima nomeados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ora fora deste com fins específicos para defender seus interesses judiciais e extrajudiciais, propondo a ação competente, seguindo-o até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, receber e dar quitação, dar caução, além de todos os poderes, sem exclusão de qualquer um, inclusive para representação extrajudicial e administrativa, perante órgãos públicos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais dando tudo de bom, firme e valioso.

FIM ESPECÍFICO: Representa-lo perante a CAMARA MUNICIPAL DE LINS no processo Eleitoral – Eleições Indiretas, ato nº 3.809 de 13/08/2020.

Lins (SP), 3 de setembro de 2020.

MILTON TORRES RODRIGUES REAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **OSVALDIR SPADIM**

Inscrição: **1467 4097 0116**

Zona: 067 Seção: 0043

Município: 66435 - LINS

UF: SP

Data de nascimento: 20/12/1955

Domicílio desde: 25/04/1989

Filiação: - FRANCISCA SPADIM
- ERNESTO SPADIM

Certidão emitida às 15:21 em 03/09/2020

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ICPP.EXRW.DQYU.6TYE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **MILTON TORRES RODRIGUES REAL**

Inscrição: **1230 0836 0116** Zona: 067 Seção: 0219

Município: 66435 - LINS UF: SP

Data de nascimento: 08/05/1963 Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - LUZINETE MARIA TORRES REAL
- WILSON RODRIGUES REAL

Certidão emitida às 15:23 em 03/09/2020

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ZHAC.J2Y9.V2LG.DØAR

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Mensagem de veto
(Promulgação de partes veto)
(Vide ADIN Nº 5.398)
(Vide ADIN Nº 5.889)
(Vide ADIN Nº 5.617)

Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

....." (NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput** , os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito." (NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

....." (NR)

"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.629, DE 16 DE ABRIL DE 1979.

Estabelece normas para a comprovação de residência, quando exigida por autoridade pública para a expedição de documento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A comprovação de residência para efeito de expedição de documento público poderá ser feita, além do atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

II - contrato de locação em que figure como locatário;

III - conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês.

Parágrafo único - Quando o interessado for menor de vinte e um anos bastará a comprovação da residência do pai ou responsável legal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.1979

*

Súmula-TSE nº 55

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.12.2012, no AgR-REspe nº 22075;

Ac.-TSE, de 18.10.2012, no AgR-REspe nº 6616;

Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016.

Fonte: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-55